

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização  
ANTONIO CARLOS PROCOPIO AMADO  
Processo CVM nº RJ-2002-2718

Trata-se de recurso interposto, em 15/09/2008 pelo Sr. ANTONIO CARLOS PROCOPIO AMADO contra decisão SGE n.º 076, de 28/02/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-2718 (fls. 10 e 11), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 4565/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998, 1999, 2000 e 2001, pelo registro de Prestador de Serviços de Administração de Carteiras – Pessoa Natural.

Em sua impugnação, o Sr. Antônio Carlos alegou ser indevida a cobrança, pois não teria exercido a atividade para a qual obteve registro durante o período a que se refere a notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois a taxa de fiscalização tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à CVM e é devida a partir do registro até o seu cancelamento, que no presente caso ocorreu em 28/03/2002.

Em grau recursal, o Sr. Antônio Carlos, em síntese, reitera a alegação de não exercício da atividade objeto do lançamento.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 15/09/2008 (fl. 18) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (19/08/2008, cf à fl. 17), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. [1] Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

Percebe-se, portanto, que **o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte, e sim à do Estado**, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.

**A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia**, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

**O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade**, ou seja, **no ato de registro**.

E, após o registro, o poder de polícia **continua a ser exercido**, por meio da **fiscalização**.

Como a Taxa de Fiscalização tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à CVM, esta é devida a partir do momento em que este se materializa direta e individualmente sobre o particular, ou seja **desde a concessão de autorização para o exercício da atividade** (do registro). Após o registro, a Taxa continuará a ser devida, pois se verifica a ocorrência do fato gerador, consubstanciado na **atividade de fiscalização**, exercida pelo órgão.

Portanto, é possível concluir que, a partir da data do registro, o Sr. Antônio Carlos passou a estar sob o poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários e, conseqüentemente, tornou-se contribuinte da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, sendo de todo **irrelevante, para fins da ocorrência do fato gerador do tributo, o exercício ou não da atividade para a qual foi registrado**.

Lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é **peçoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro...**"*

Neste caso específico, o recorrente obteve da CVM deferimento de pedido de cancelamento do registro a contar de 28/03/2002, como consta na ficha de cadastro de participante à fl. 24. Portanto, restou comprovada a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização até o 1º trimestre de 2002.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. Antônio Carlos de Procópio Amado.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,  
HAMILTON LEAL BRAZ  
Superintendente Administrativo-Financeiro

[1] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. 2006. p. 433.